



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO 01/2021

*Audiência pública – Licenciamento Ambiental –
Taquaril Mineração S.A - Direito à Informação –
Circunstâncias excepcionais*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94, no bojo do Inquérito Civil nº 0024.20.001409-0:

1 – CONSIDERANDO que foi marcada audiência pública no licenciamento ambiental do empreendimento Taquaril Mineração S.A – Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST), para o dia 25 de março de 2021, por sistema virtual.

2 – CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais recebeu a representação e documentos anexos, que noticiam problemas enfrentados para a plena participação popular na audiência pública em questão, solicitando o seu cancelamento.

3 – CONSIDERANDO o expressivo número de pessoas residentes nas áreas potencialmente impactadas pelo empreendimento e, por isso, possivelmente interessadas em participar ativamente do licenciamento ambiental.

4 – CONSIDERANDO o teor da DN COPAM nº 225/2018, que dispõe sobre a convocação e a realização das audiências públicas no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sobretudo os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1º A Audiência Pública é a reunião pública, aberta e acessível destinada a esclarecer dúvidas e recolher críticas ou sugestões acerca do processo de licenciamento ambiental, expondo aos interessados informações sobre a atividade ou o empreendimento objeto do requerimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de licença e oferecendo-lhes possibilidades concretas de participação na construção das decisões administrativas correspondentes.

Art. 5º A Audiência Pública será realizada no município sede da atividade ou empreendimento ou em outro município, desde que abrangido por sua área de influência direta, tendo prioridade para escolha o município onde os potenciais impactos ambientais forem mais significativos, conforme demonstrado pelos estudos ambientais apresentados .

§ 1º O Presidente do Copam ou o Secretário Executivo do Copam determinará justificadamente e para atendimento de interesses da sociedade a realização de mais de uma audiência no caso previsto no caput deste artigo, em função da localização geográfica dos solicitantes, em razão da complexidade do tema ou da infraestrutura, segurança ou acesso ao público, hipótese em que serão ampla e previamente divulgadas e realizadas na forma do disposto nesta Deliberação Normativa.

5 – **CONSIDERANDO** que, em razão da pandemia de COVID-19, a SEMAD editou a Resolução 3018/2020, que, independentemente de quaisquer considerações sobre sua compatibilidade com a ampla informação e participação exigidas pelo ordenamento jurídico, prevê que é necessária “**a viabilização de acesso virtual dos diretamente afetados pelo empreendimento, inclusive com a oferta de pontos de acesso, a critério da unidade responsável pela análise do processo de licenciamento ambiental, observada a segurança sanitária**”, dentre outras medidas voltadas a assegurar ampla e efetiva participação popular em audiências públicas.

6 – **CONSIDERANDO** que, posteriormente à convocação da audiência, houve alteração fática substancial, já que, na presente data, conforme público e notório, iniciou-se “**onda roxa**” em todo o território do Estado de Minas Gerais, com o funcionamento apenas de serviços essenciais e rigorosa restrição de circulação de pessoas, o que afeta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobremaneira a possibilidade de que todos os interessados, principalmente aqueles sem acesso à internet¹, possam participar ativamente da audiência pública.

7 - CONSIDERANDO que, no plano legislativo federal brasileiro, a questão referente ao controle e ao acesso à informação dos empreendimentos potencialmente poluidores é regida pela Lei 6.938/81, que foi recepcionada pela Constituição da República e regulamentada pelo Decreto 99.274/1990, e que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente brasileiro.

Dentre outros, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) assume como princípios e objetivos, aplicáveis às diversas atividades públicas ou privadas, a divulgação de dados e informações ambientais e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 4º, V, da Lei n. 6.938/1981). Ademais, a Lei n. 6.938/1981, no art. 9º, VII e XI, estabelece como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SISNAMA) e a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.

Complementando o teor normativo em apreço, o Decreto n. 99.274/1990 estabelece, no art. 14, I, que a atuação do SISNAMA será efetivada observando-se, necessariamente, o acesso do público às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama.

8 - CONSIDERANDO que referida obrigação nada mais é que desdobramento normativo de preceito principiológico de acesso à informação já amplamente difundido e reconhecido, inclusive, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Rio 92 ou ECO 92), que colocou um ponto de inflexão quanto à democracia ambiental com o reconhecimento da importância do acesso à informação, à participação e à justiça para enfrentar os desafios ambientais. Restou

¹ De acordo com dados do IBGE, estima-se que um a cada quatro brasileiros não possui acesso à internet. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consignado na “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 92” (“ECO-92, ou Rio-92”) o Princípio nº 10, que assim dispõe:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

9 - CONSIDERANDO que isso se deve não só à expressa previsão normativa constante nos dispositivos supratranscritos, mas também à previsão constitucional e legal, realçada em maior monta pelo art. 3º, *caput*, da Lei n. 12.527/2011, de que **o direito de acesso à informação e, por conseguinte, o princípio da informação constitui não só “direito fundamental”, como também princípio constitucional inarredável de uma República Democrática.** Ele garante não apenas o simples acesso à informação, mas o acesso à informação “*transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*”, subsidiando-lhe a lei o maior alcance possível (art. 5, *caput*, da Lei n. 12.527/2011).

10 - CONSIDERANDO que isso se deve não só à expressa previsão normativa constante nos dispositivos supratranscritos, mas também à previsão constitucional e legal, realçada em maior monta pelo art. 3º, *caput*, da Lei n. 12.527/2011, de que **o direito de acesso à informação e, por conseguinte, o princípio da informação constitui não só “direito fundamental”, como também princípio constitucional inarredável de uma República Democrática.** Ele garante não apenas o simples acesso à informação, mas o acesso à informação “*transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*”, subsidiando-lhe a lei o maior alcance possível (art. 5, *caput*, da Lei n. 12.527/2011).

11 – CONSIDERANDO, portanto, que, sem prejuízo da análise de outros aspectos do empreendimento pelo Ministério Público, a ampla e efetiva participação popular na audiência pública virtual designada para o dia 25 de março está nitidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prejudicada, revelando-se imprescindível o adiamento do ato para momento ulterior em que possível fazê-lo de forma adequada;

12 - CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

13 - CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seu destinatário sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento.

RECOMENDA

Ao Exmo. Sr. Rodrigo Ribas, Superintendente de Projetos Prioritários, que suspenda a realização da audiência pública sobre o EIA-RIMA do empreendimento Taquaril Mineração S.A – Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST), marcada para o dia 25 de março de 2021, às 19h, abstendo-se de designar nova audiência enquanto não garantida a possibilidade de efetiva, ampla e segura participação popular no ato.

Nos termos do inciso I, “b”, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** ao Recomendado, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, resposta sobre o acolhimento ou não desta Recomendação, a qual deverá conter informações específicas e detalhadas sobre as ações adotadas e planejadas para seu cumprimento.**

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO - A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adoção de todas as providências cabíveis, em sua máxima extensão, em especial a propositura de ação civil pública sobre o tema.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **DETERMINA-SE** ao(à) Oficial(a) do Ministério Público a publicação nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público.

Belo Horizonte, 17 de março de 2021.

Carlos Eduardo Ferreira Pinto

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo (CAOMA)

Felipe Faria de Oliveira

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual de Meio Ambiente e Mineração

Marcelo de Azevedo Maffra

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Lucas Marques Trindade

Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Flavio Alexandre Correa Maciel

Promotor de Justiça

15ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte